

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O **Nº 25, DE 2012**

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o “Programa Estadual de Transporte 2 (PET 2)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor: Estado do Rio de Janeiro;
- II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);
- III – garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – valor: até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos);
- V – modalidade: Margem Variável;
- VI – prazo de desembolso: até 60 (sessenta) meses, contado a partir da vigência do contrato;
- VII – amortização: 49 (quarenta e nove) parcelas semestrais, sucessivas, pagas em 15 de maio e em 15 de novembro de cada ano, sendo que cada uma das 48 (quarenta e oito) parcelas iniciais corresponderá a 2,04% (dois inteiros e quatro centésimos por cento) do valor total do empréstimo, e a última corresponderá a 2,08% (dois inteiros e oito centésimos por cento), vencendo-se a primeira em 15 de novembro de 2017 e a última em 15 de novembro de 2041;
- VIII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa

composta pela taxa de juros **Libor** semestral para dólar norte-americano, acrescidos de uma margem (**spread**) a ser determinada pelo Bird;

IX – juros de mora: 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano), acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos 30 (trinta) dias após a data prevista para o seu pagamento;

X – comissão à vista: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal ao credor, exercer a opção de alteração da modalidade do empréstimo, de margem variável para margem fixa, sendo-lhe facultada a utilização dos seguintes instrumentos financeiros:

I – conversão da taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa e vice-versa;

II – estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros;

III – alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e para o montante a desembolsar.

§ 3º Para o exercício da opção referida no § 2º, é autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo Bird na sua realização e de uma comissão de transação.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio de Janeiro na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Estado do Rio de Janeiro celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Rio de Janeiro quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de julho de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal